



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721899/2021-94
ACÓRDÃO	3102-002.869 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no Auto de Infração que tenha se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

É legítima a constituição de ofício de crédito tributário complementar baseada em apurações e valores informados pelo próprio sujeito passivo por meio de suas obrigações acessórias.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. PARECER SEI 7.698/2021/ME.

Em conformidade com o Parecer SEI 7.698/2021/ME, os Auditores Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil devem observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), no qual restou definido que o ICMS destacado na nota fiscal não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, para os períodos de apuração posteriores a 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2017

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento para excluir o ICMS da base de cálculo Contribuição para o PIS e da COFINS exigidas nos presentes Autos de Infração.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente caso, de impugnação contra autuações lavradas em relação à Contribuição para o PIS e à Cofins, por insuficiência de recolhimentos referentes aos períodos de apuração do ano calendário 2017:

TIPO	OBRIGAÇÃO	DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR TOTAL (principal, multa e juros)
AI	PRINCIPAL	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	449.013,03
AI	PRINCIPAL	COFINS	2.128.743,90

A autoridade tributária, ao descrever a infração, afirmou que foram verificadas divergências entre os valores de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados via EFD Contribuições em confronto com os valores dos períodos de

apuração correspondentes declarados em DCTF. Em síntese, os lançamentos efetuados correspondem a essas diferenças apuradas.

O auditor-fiscal que realizou a apuração observou que a interessada possuía, à época da lavratura, pedido de restituição de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob fundamento de inclusão do ICMS sobre as bases de cálculo dessas contribuições, motivo pelo qual, segundo afirmou, ao constituí-las de ofício não promoveu a exclusão do imposto.

Devidamente cientificada das autuações, a contribuinte protocolou impugnação para pleitear sua improcedência. A seguir, transcrevemos trechos da impugnação de modo a sintetizar as alegações trazidas. Segundo a impugnante:

PRELIMINARMENTE

III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

...

IV – DA NULIDADE DA COBRANÇA – BASE DE CÁLCULO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS

...

V – DA MULTA DE 75% – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ANULAÇÃO OU PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 20%

...

Ao final, a impugnante requereu:

a) A NULIDADE da presente autuação, ante a falta de um dos elementos necessários à composição do ato administrativo, qual seja o seu motivo, a ensejar a penalidade de multas em 75% (setenta e cinco por cento) e a cobrança de PIS e COFINS sem o expurgo do ICMS de suas bases de cálculo; e b) No mérito, seja dado total provimento à impugnação para (i) cancelar integralmente o auto de infração, por ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS, sem o expurgo do ICMS, bem como por ilegalidade da multa de 75%, ou (ii) em pedido subsidiário, reduzir a multa de 75% para 20%, com fundamento no artigo 61, §2º da Lei 9.430/1996, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, por meio do Acórdão nº 106-035.296, de 25 de julho de 2023, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

É legítima a constituição de ofício de crédito tributário complementar baseada em apurações e valores informados pelo próprio sujeito passivo por meio de suas obrigações acessórias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese, o seguinte:

- a) a nulidade do lançamento, sob o fundamento de objeto incorreto, base de cálculo incorreta e, por consequência, ausência de motivo, sendo que o lançamento somente se justificaria para aplicação de penalidades de cunho meramente arrecadatário, já que não foi excluído o ICMS das bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral.
- b) o cancelamento do Auto de Infração, por ausência de observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, por não ter sido excluído o ICMS das bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS exigidas nos presentes Autos de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nulidade do Auto de Infração - Objeto e Motivo Incorretos

Como preliminar, a Recorrente sustenta a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que o ato administrativo padeceria de vício quanto ao objeto e motivo.

Em relação ao objeto, este consistiria na Contribuição para o PIS e da COFINS, cujas bases de cálculos estariam incorretas, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao motivo, defende a Recorrente que a ausência de motivação seria explícita, em decorrência do incorreto objeto da exação, por erro em sua base de cálculo.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se disciplinadas nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão

declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os atos e termos foram lavrados por Autoridade Fiscal competente para executar os procedimentos de fiscalização, examinar a contabilidade da contribuinte e constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Além do mais, as alegações trazidas pela Recorrente são relativas ao mérito e, caso providas, implicam na procedência, total ou parcial, ou improcedência do lançamento, mas não a sua nulidade.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do Autos de Infração de PIS e COFINS.

Mérito

Ilegitimidade do lançamento

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria afirmado não ter havido, no trabalho fiscal, a verificação das bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS, do que decorreria a ilegitimidade do lançamento.

Entendo que não assiste razão à Recorrente neste ponto.

Veja-se o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido:

“De plano, tem-se que é legítima a constituição de ofício de crédito tributário complementar baseada em apurações e valores informados pelo próprio sujeito passivo por meio de suas obrigações acessórias.

No caso, então, não houve necessariamente uma verificação fiscal sobre as bases de cálculo, mas uma auditoria de conformidade no intuito de corroborar as informações prestadas pelo sujeito passivo.

Este relator confirmou que o sujeito passivo declarou, em DCTFs, débitos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em valores inferiores aos apurados, via EFD, e, ainda, que os valores efetivamente recolhidos são inferiores aos débitos declarados.” (g.n.)

No presente caso, a fiscalização identificou uma insuficiência de recolhimentos após confrontar os valores de Contribuição para o PIS e da COFINS apurados conforme EFD e os valores declarados e confessados em DCTF. A Recorrente foi, no decurso do procedimento fiscal, intimada a esclarecer as divergências verificadas, contudo não apresentou os motivos das divergências encontradas.

Neste ponto, entendo ser legítima a constituição de ofício de crédito tributário complementar baseada em apurações e valores informados pelo próprio sujeito passivo por meio de suas obrigações acessórias.

Base de Cálculo Incorreta - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A Recorrente se insurge contra a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, realizada pela fiscalização.

Para melhor compreensão, cumpre reproduzir o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

Conforme informado no Item III deste TERMO, o contribuinte possui processo deferido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, junto à Receita Federal do Brasil sobre EXCLUSÃO ICMS DA BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS, Processo nº 10166.732859/2021-79. No referido processo estão informados em uma planilha denominada “PLANILHA_COMPROBATORIO”, os valores dos créditos de PIS e COFINS originais, períodos e valores atualizados, sendo que os períodos abrangidos por estes autos de infração (janeiro a dezembro de 2017) encontram-se relacionados no processo como valores de ICMS apurados para a recuperação de crédito de PIS e COFINS, razão pelo qual **não foram aqui excluídos.** (g.n.)

O acórdão recorrido endossou o trabalho fiscal, entendendo que a inclusão do ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS não macula os lançamentos, bem como, por já haver pedido de habilitação de crédito (que a DRJ denomina “pedido de restituição”) próprio para essa análise, evita-se, assim, erro de restituição indevida. Caso a fiscalização efetuasse a referida exclusão, o pedido de habilitação restaria prejudicado.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Eis a ementa do referido acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência

do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por considerar a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão, bem como para arguir a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, a União Federal opôs Embargos de Declaração, os quais foram julgados em 13/05/2021, sendo o acórdão proferido com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISRTATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NAO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” - , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(RE 574706 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021)

Portanto, restou assentado de maneira definitiva pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, porém, em razão da modulação dos efeitos do julgado em sede de Embargos de Declaração, os efeitos da r. decisão só se produzem após 15/03/2017 – data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a referida data.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69, de repercussão geral), pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, não só transitou em julgado (em 09/09/2021), como também foi objeto do Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, aprovado pelo

Procurador-Geral da Fazenda Nacional por meio do Despacho nº 246/2021, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.

As conclusões do mencionado Parecer se encontram abaixo transcritas:

16. Ante o exposto, nos termos expostos na ata de julgamento já publicada, conclui-se que cabe à Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19, VI c/c 19-A, III, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que:

a) **conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;**

b) **os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e**

c) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

E uma vez identificado que a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral transitou em julgado e que, após isso, a PGFN aprovou Parecer SEI Nº 7698/2021/ME com base na referida decisão, tem-se que as determinações contidas no parecer são mandatórias, por força do disposto artigo 19-A, *caput*, inc. III e §1º, da Lei nº 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

(...)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

Sobre a obrigatoriedade da Receita Federal do Brasil observar as determinações contidas no Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, para fins de cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69, de repercussão geral), transcreve-se trecho extraído do referido parecer:

12. A partir do resultado dos embargos de declaração, e constatada a pacificação das referidas questões jurídicas sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC), **é de se aplicar o disposto no art. 19, VI, a da Lei nº 10.522, de 2002, cabendo à PGFN, em face desse cenário, já nesta primeira oportunidade, informar as orientações inequívocas que já podem ser extraídas do julgado, para que seja, doravante, adequadamente refletida em todos os procedimentos pertinentes pela Administração Tributária federal, sem prejuízo de esclarecimentos complementares por ocasião da publicação do acórdão.**

13. Diante disso, **indispensável**, ante os valores sopesados por ocasião da análise da modulação de efeitos, **que todos os procedimentos, rotinas e normativos relativos à cobrança do PIS e da COFINS a partir do dia 16 de março de 2017 sejam ajustados, em relação a todos os contribuintes, considerando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo dos referidos tributos.**

14. **Essa orientação é relevante para que a Secretaria Especial da Receita Federal passe a observar, quanto ao tema, o teor art. 19-A, III e § 1º da Lei nº 10.522/2002, de maneira que não mais sejam constituídos créditos tributários em contrariedade à referida determinação do Supremo Tribunal Federal, bem como que sejam adotadas as orientações da Suprema Corte para fins de revisão de ofício de lançamento e repetição de indébito no âmbito administrativo.**

Ademais, salienta-se que, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF – RICARF, é obrigatória a reprodução pelos Conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho, das decisões do Supremo Tribunal Federal submetida à sistemática da repercussão geral, quando já transitada em julgado:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a Autoridade Fiscal não excluiu o ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS dos créditos tributários constituídos de ofício em razão da existência de processo deferido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, junto à Receita Federal do Brasil sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (Processo nº 10166.732859/2021-85), sendo que, no referido processo estariam informados em uma planilha denominada “PLANILHA_COMPROBATORIO”, os valores dos créditos de PIS e COFINS originais, períodos e valores atualizados, na qual os períodos abrangidos pelos presentes Autos de Infração (janeiro a dezembro de 2017) encontram-se relacionados no processo como valores de ICMS apurados para a recuperação de crédito de PIS e COFINS. O acórdão recorrido endossou o trabalho fiscal, neste sentido.

O Despacho Decisório DEVAT 08 nº 6935/2021, proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.732859/2021-85, que deferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, junto à Receita Federal do Brasil sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS está anexado aos autos deste processo, tendo a seguinte ementa:

DESPACHO DECISÓRIO DEVAT08 nº 6935/2021	PROCESSO nº: 10166.732859/2021-85
INTERESSADO(A): SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA	CNPJ/CPF: 00.749.526/0001-79

Assunto: Habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Ementa: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO VI DA SEÇÃO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) RFB N° 1.717/2017. PEDIDO DEFERIDO. *Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação (DCOMP) será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; a decisão judicial transitou em julgado; o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e, na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a apresentação de cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário ou da declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.*

Dispositivos legais: Arts. 100, §§ 1º e 3º, 101 e 103 da IN RFB n° 1.717, de 17 de julho de 2017.

Pedido deferido.

Para o deferimento da habilitação do crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação aos valores pleiteados.

Portanto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não se confunde com o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento ou a homologação da compensação, razão pela qual não se pode considerar o deferimento do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado como um fato consumado e tampouco que os valores ali pleiteados já estão deferidos.

Veja, nesse sentido, o que dispunha o parágrafo único, do artigo 101, da IN RFB 1.717/2017:

“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. **O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório** ou homologação da compensação.” (g.n.)

Portanto, a habilitação de crédito não constitui direito adquirido da Recorrente em relação ao crédito pleiteado, pois o procedimento se destina tão somente à verificação da origem do processo judicial.

Dessa forma, entendo que a existência de deferimento do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de se excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS dos créditos tributários constituídos de ofício, correspondentes aos presentes Autos de Infração.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS exigidas nos presentes Autos de Infração, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, não prejudica o pedido de habilitação de crédito. Contudo, a fim de evitar eventual restituição ou homologação de compensação indevida, a Autoridade Fiscal, no processo administrativo competente, deverá analisar o reflexo que o resultado deste julgamento pode acarretar, razão pela qual deverá ser comunicado nos autos do processo de habilitação (processo nº 10166.732859/2021-85), o resultado do julgamento deste processo e a consequente reconstituição dos valores exigidos, a ser realizada pela unidade de origem.

Multa de Ofício

No tocante à multa de ofício aplicada nos presentes Autos de Infração, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, faz apenas uma breve menção, sem tecer quaisquer outras considerações, conforme trecho abaixo:

Em que pese a 17ª TURMA DA DRJ/06 ter revisado o lançamento e mantido o crédito, certo é que a base de cálculo do auto de infração encontra-se incorreta. Assim, a respeitável decisão não merece prevalecer pelos motivos a seguir expostos, sendo eles:

- (i) nulidade do auto de infração por base de cálculo ilegal e incorreta, e
- (ii) **anulação da multa de 75% ou, em pedido subsidiário, a sua redução para 20%.**

Posto isto, requer a reforma da r. decisão, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Em que pese a ausência de fundamentação, no Recurso Voluntário, para a insurgência contra a multa de ofício, cumpre esclarecer que a mesma encontra expressa previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, razão pela qual este Colegiado é impedido de determinar a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento para excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS exigidas nos presentes Autos de Infração.

A fim de evitar eventual restituição ou homologação de compensação indevida, a Autoridade Fiscal, no processo administrativo competente, deverá analisar o reflexo que o resultado deste julgamento pode acarretar, razão pela qual deverá ser comunicado nos autos do processo de habilitação de crédito (processo nº 10166.732859/2021-85), o resultado do julgamento deste processo e a consequente reconstituição dos valores exigidos, a ser realizada pela unidade de origem.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães